

CONSULTA/0125/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025, que “cria a Frente Parlamentar da revitalização da região central e diversificação comercial de Mogi Mirim” – Fundamentos constitucionais e organizacionais de validade – Competência legislativa – Assunto de interesse local – Iniciativa legislativa – Observância do art. 64 -C do Regimento Interno da Câmara – Considerações.

CONSULTA:

“Encaminho para análise o Projeto de Decreto Legislativo Nº 06/2025, que CRIA A FRENTE PARLAMENTAR DA REVITALIZAÇÃO DA REGIÃO CENTRAL E DIVERSIFICAÇÃO COMERCIAL DE MOGI MIRIM.

Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os seguintes aspectos:

A pertinência e viabilidade da criação dessa frente para o Município.

A clareza do texto quanto às atividades sugeridas.

A articulação da Frente Parlamentar com as Secretarias e a população.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto."

ANÁLISE JURÍDICA:

É oportuno lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de projetos de lei, a nossa orientação é restrita à verificação da competência e da iniciativa. Porém, a fim de tentarmos auxiliá-los nesta oportunidade, teceremos considerações gerais a respeito do assunto proposto.

As Frentes Parlamentares são instrumentos de atuação legislativa destinados à discussão de temas relevantes, à promoção de debates e ao aprimoramento de políticas públicas. No âmbito municipal, a sua criação encontra respaldo no art. 64-A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, que define que essas frentes devem tratar de assuntos de relevante interesse social, promovendo debates, aprimoramento legislativo e acompanhamento de pautas setoriais.

Assim, o tema proposto pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025 é compatível com as finalidades estabelecidas no Regimento Interno, já que trata da revitalização econômica e urbanística da região central, tema de notória relevância social e econômica.

Ademais, entende-se que **não** há qualquer impedimento constitucional ou legal para a criação de frentes parlamentares temáticas na esfera do Legislativo municipal. O tema encontra respaldo nos incisos IV do artigo 51 e XIII do artigo 52 da Constituição Federal e, por simetria, no inciso III do artigo 20 da Constituição do Estado de São Paulo e no artigo 23 da Lei Orgânica do Município, que tratam da organização e funcionamento das Casas Legislativas.

A revitalização da região central e a diversificação comercial são iniciativas alinhadas à promoção do desenvolvimento econômico e social, gerando empregos e fortalecendo a economia local. Dessa forma, a criação da Frente Parlamentar pode contribuir para um debate mais qualificado e para a formulação de estratégias eficazes nesse setor.

Não podemos perder de vista, todavia, que as atribuições da frente parlamentar se limitem à promoção de debates, sugestões e articulações com os entes competentes, sem interferência direta na execução de políticas públicas.

No que diz respeito ao aspecto formal, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim, conforme redação dada pela Resolução nº 1/2023, determina em seu artigo 64-C que a criação de cada Frente Parlamentar deve ocorrer por meio de Projeto de Decreto Legislativo apresentado à Mesa Diretora da Câmara, contendo o nome e os nome e os objetivos pretendidos, **e subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores ou por uma Comissão.**

Diante dessa previsão regimental, o Projeto de Decreto Legislativo nº 06/2025 deve observar os requisitos formais estabelecidos no art. 64-C do Regimento

Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Assim, para garantir a **regularidade formal** da proposta, é necessário verificar se o projeto:

1. **Foi apresentado à Mesa Diretora da Câmara**, conforme exige o artigo 64-C;
2. **Contém a indicação do nome e dos objetivos da Frente Parlamentar**, o que já está contemplado no texto do projeto;
3. **Está subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores ou por uma Comissão.**

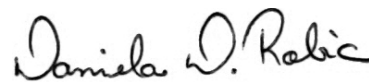
Caso o projeto **não atenda ao requisito de subscrição**, recomenda-se que seja ajustado antes da tramitação para evitar questionamentos quanto à sua validade.

Diante do exposto, conclui-se que, uma vez observado o art. 64-C do RI da Câmara de Mogi-Mirim e ainda desde que respeitado seu caráter consultivo (de modo a não interferir no âmbito de competência do chefe do executivo) o Projeto de Decreto Legislativo que cria a Frente Parlamentar de revitalização da região central e diversificação comercial de Mogi Mirim não padece de vícios quanto à competência e iniciativa.

Essas são as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 19 de março de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico